PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003342-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Maria de Fatima Elias dos Santos

Requerido: Discasa - Distribuidora São Carlense de Automóveis Ltda e outro

MARIA DE FATIMA ELIAS DOS SANTOS ajuizou ação contra VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. E DISCASA - DISTRIBUIDORA SÃO CARLENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA., alegando, em suma, que adquiriu o veículo VW/Gol no estabelecimento comercial da segunda ré em 21 de julho de 2010. Já no ano de 2013, o automóvel apresentou um problema no motor, tendo as rés se responsabilizado pela troca da peça. Contudo, em 2016 o veículo apresentou o mesmo problema no motor, sendo novamente necessária a sua troca. Por conta disso, pediu que as rés sejam condenadas a arcarem com os custos necessários para promover a substituição do motor.

As rés foram citadas e contestaram os pedidos.

Volkswagen do Brasil aduziu em preliminar a falta de interesse processual, pois inexiste garantia contratual ou legal. Sustentou, ainda, a decadência do direito da autora e a inexistência do vício no motor do veículo.

Discasa arguiu sua ilegitimidade passiva e pugnou pela improcedência da ação.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

O processo foi saneado, afastando-se a arguição de ilegitimidade passiva de Discasa.

Realizou-se audiência instrutória, mas nela nenhuma outra prova se produziu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em 21 de julho de 2010 a autora adquiriu um automóvel Volkswagen Gol, com garantia de três anos para o conjunto motor e sistema de transmissão (v. pág. 17).

Em 14 de outubro de 2013 foi necessário substituir o motor, então com 40.111 km, em razão de vício reconhecido pela montadora (pág. 63, item 7).

Menos de três anos depois, em 5 de setembro de 2016, a concessionária local, Discasa, detectou a necessidade de nova substituição do motor e orçou o custo (pág. 17). Teve sob seus cuidados e exame o motor e não detectou uso anormal, limitando-se a levantar hipóteses, na contestação, em torno de perda da garantia. Não estava a proprietária obrigada a fazer todas as trocas de óleo na própria concessionária nem é plausível concluir que seja essa a origem do problema.

O motor montado no veículo novo tinha prazo de garantia de três anos. Como se contaria o prazo de garantia na hipótese de sua substituição, no seu curso?

Não se afigura razoável ou plausível o raciocínio da montadora (pág. 35 e 133/136), de aplicar-se o prazo original, vencido então em 21 de julho de 2013. Embora vencido o prazo, houve reconhecimento de um vício e fez-se a substituição em 14 de outubro de 2013, iniciando-se então novo prazo, dentro do qual apurou-se vício, que deve ser sanado com a substituição, como é típico da garantia contratual.

Conforme reflexão anterior (pág. 122), a montadora assegurou à consumidora o prazo de garantia de três anos para o motor do veículo (fls. 17). Mesmo vencido o prazo, detectou-se um vício oculto no motor, tanto que, cumprindo seu dever jurídico, a montadora substituiu o motor em 14 de outubro de 2013. Nada se formalizou a respeito da garantia desse componente mas deve-se entender sujeitarem-se as partes à mesma regra inicial, vale dizer, três anos de garantia para o motor, contado de sua havendo um Com efeito, vício no motor anterior, comprometendo sua qualidade e seu uso, é coerente exigir-se da fabricante a mesma garantia. Pensar-se de forma diferente levaria ao absurdo de dizer-se que não mais haveria garantia, pois terminada quando houve a substituição. Assim, como o suposto vício foi detectado em 5 de setembro de 2016 (fls. 18), antes de completar-se o prazo, e não se tem convicção quanto à data da resposta efetiva da concessionária, negando-se à substituição, afasta-se a hipótese de decadência do direito de ação, obstada que ficou em razão da oportuna reclamação, sem transmissão inequívoca de resposta negativa (Código de Defesa do Consumidor, artigo 26, § 2°) antes da propositura da ação perante o Juizado Especial Cível. A constatação do vício aconteceu em 5

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de setembro e a ação foi proposta em 14 de dezembro, não se sabendo quando, nesse intervalo de tempo, teria havido a resposta negativa.

O mesmo raciocínio serve para impor às rés a substituição do mecanismo.

É fato que em momento anterior pareceu ilógico afirmar-se que o novo motor tenha o mesmo vício que aquele anterior, pois fabricados em épocas diferentes. E atribuiu-se à autora a prova do fato alegado, de que o dano no motor decorre de vício oculto, pois as condições de uso e o tempo decorrido não permitem supor a existência de vício, oportuno lembrar que sequer houve apresentação para as revisões regulares.

Nada obstante, examinada a questão sob o ângulo do prazo contratual de garantia, de que se deve atribuir ao novo maquinismo a mesma garantia do original, constata-se que o vício surgiu dentro do prazo, o que impõe a substituição.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e DISCASA - DISTRIBUIDORA SÃO CARLENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA., a pagarem para a autora, MARIA DE FATIMA ELIAS DOS SANTOS, a importância de R\$ 5.800,00, com correção monetária desde a data do orçamento adotado (pág. 19) e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderão as rés pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de março de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA